

PARECER N° DE 2021

SF/21073.75239-04

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.442, de 2020, da Deputada Federal Jandira Feghali, que *dispõe sobre a extensão do prazo de validade de pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal e de acompanhamento do estado puerperal e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.442, de 2020, da Deputada Federal Jandira Feghali. A proposição tem dois objetivos distintos em relação às gestantes e puérperas: i) prorrogar a validade de prescrições médicas e de requisições de exames complementares de diagnóstico, além de permitir o uso de formulários eletrônicos; e ii) facilitar seu acesso a cuidados intensivos e a internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) durante a pandemia de covid-19.

O art. 1º da proposição delimita o escopo da iniciativa, enquanto seu art. 2º determina que tanto as prescrições médicas quanto os pedidos de exames complementares de diagnóstico “previstos para o adequado acompanhamento da saúde, no período do pré-natal e puerperal,” permanecerão válidos por toda a duração da gravidez e do puerpério em que foi realizado o pedido. O dispositivo faculta ainda o emprego de formulário eletrônico para a emissão dos mencionados documentos.

Pelo art. 3º do PL nº 2.42, de 2020, prevê-se acesso facilitado para gestantes e puérperas a cuidados intensivos e a internação em leitos de

UTI durante a vigência de “medidas de isolamento e de quarentena relacionadas ao combate à pandemia da covid-19”.

Por fim, o art. 4º da proposição – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

As quatro emendas apresentadas à proposição serão descritas quando de sua análise.

II – ANÁLISE

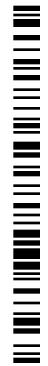
O PL nº 2.442, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Na análise do projeto, cumpre homenagear a preocupação de sua autora em proteger a saúde de gestantes e puérperas em meio à grave crise sanitária que atravessamos. Mesmo diante da pandemia por covid-19, o cuidado no ciclo gravídico-puerperal não deve sofrer descontinuidade ou interrupção, falha que certamente resultaria em aumento na incidência de complicações e agravos. A oferta dos cuidados de saúde da mulher, neles incluído o planejamento reprodutivo, também é serviço essencial e deve ser garantido.

De fato, entre os públicos mais vulneráveis durante a pandemia estão as mulheres, notadamente em razão do seu papel de cuidadoras de crianças, idosos e enfermos, mas também pelos maiores riscos de violência doméstica e sexual.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), em nota publicada no dia 21 de agosto de 2020, também exortou os países das Américas a intensificarem esforços para garantir o acesso aos serviços de atenção pré-natal para mulheres grávidas. A OPAS recomenda que os países abordem vulnerabilidades e riscos específicos enfrentados por essa população, garantam a continuidade dos serviços de atenção pré-natal e prestem atenção tempestiva aos sinais e sintomas graves de covid-19 entre gestantes.

O Ministério da Saúde, por seu turno, sustenta que o pré-natal de todas as gestantes deve ser garantido, podendo haver espaçamento entre



SF/21073.75239-04

as consultas e utilização da teleconsulta quando necessário, com o adequado registro no prontuário da gestante. O Ministério ressalta a importância da manutenção do cuidado pré-natal, dos exames mínimos de rotina e do calendário vacinal, alertando que a vigilância das gestantes de alto risco deve ser ainda maior. O cuidado puerperal é outra atividade essencial que não deve ser abandonada, especialmente para as pacientes de risco.

SF/21073.75239-04

É exatamente nesse sentido que aponta a proposição sob exame, ao facilitar a condução dos cuidados pré-natais e puerperais, flexibilizando não apenas o prazo de validade de prescrições e pedidos de exames, mas também a forma como esses documentos podem ser emitidos, ao autorizar a utilização do formato eletrônico.

Em relação ao acesso das gestantes aos cuidados intensivos, estudo conduzido por pesquisadores da Universidade de Birmingham, no Reino Unido, mostrou que as gestantes com covid-19 apresentam risco aumentado de desenvolver as formas graves da doença, de serem admitidas em UTI e de necessitarem de alguma forma de ventilação. Nada mais razoável, portanto, que elas tenham acesso facilitado ao necessário suporte clínico caso venham a contrair a enfermidade.

Não há óbices, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade da matéria sob exame, que obstêm o prosseguimento de sua tramitação. Há, contudo, reparos a serem feitos com relação à técnica legislativa empregada pela Câmara dos Deputados na redação do PL nº 2.442, de 2020. Na ementa e no art. 1º houve omissão quanto à prorrogação da validade das prescrições médicas. Também se olvidou de mencionar o período de emissão da prescrição no art. 2º. Essas falhas são corrigidas por meio de emendas de redação oferecidas, bem como das emendas de Plenário apresentadas, nos termos da análise que se segue.

A Emenda nº 1-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, dá nova redação ao art. 3º da proposição para desvincular o acesso facilitado aos cuidados intensivos da vigência de medidas de isolamento e quarentena, bastando a permanência da emergência de saúde pública. A modificação visa a uniformizar e simplificar o critério de aplicação do dispositivo legal, afastando qualquer tipo de dubiedade. É meritória e deve ser acolhida.

A Emenda nº 2-PLEN, também do Senador Rogério Carvalho, promove a supressão do art. 1º do PL nº 2.442, de 2020, sob a justificação de que ele apenas repete o teor da ementa, sem agregar um comando normativo ao diploma legal. Ainda que a motivação do autor esteja correta,

é preciso pontuar que o dispositivo que se pretende suprimir está em consonância com o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

Dessa forma, esta emenda não pode ser acatada.

A Emenda nº 3-PLEN, do Senador Izalci Lucas, corrige a falha de redação já apontada no art. 2º da proposição, enquanto a Emenda nº 4-PLEN, do mesmo autor, determina que a prorrogação da validade das prescrições e pedidos de exames dependerá de indicação médica. A iniciativa é pertinente, pois evita a postergação de condutas urgentes, de acordo com a avaliação médica.

Considerando que a Emenda nº 4-PLEN já contém o ajuste de redação determinado pela Emenda nº 3-PLEN, a aprovação daquela torna esta prejudicada.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.442, de 2020, com as seguintes emendas de redação, pela **aprovação** das Emendas nºs 1 e 4-PLEN, pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLEN, e pela **prejudicialidade** da Emenda nº 3-PLEN:

EMENDA Nº –PLEN

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.442, de 2020:

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19.

SF/21073.75239-04

EMENDA N° –PLEN

No art. 1º do Projeto de Lei nº 2.442, de 2020, substitua-se a expressão “prazo de validade de pedidos médicos” por “prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos médicos”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/21073.75239-04